



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.864 - MT (2016/0242286-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CASSIO LUIS DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No caso, não foram apresentados elementos concretos para justificar a exasperação da pena-base quanto ao demérito dos motivos e das consequências do crime, sendo que as instâncias ordinárias apenas fundamentaram as suas conclusões em afirmações genéricas e incapazes de ensejar juízo de reprovação mais severo, até porque ínsitas ao tipo penal em questão e, portanto, já levadas em consideração no preceito sancionador da norma penal incriminadora.

3. Forçoso o abrandamento do regime inicial, tendo em vista que as instâncias ordinárias não apresentaram nenhum fundamento para justificar a fixação do regime mais gravoso do que o *quantum* da pena autoriza.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.864 - MT (2016/0242286-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CASSIO LUIS DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão (e-STJ fls. 2.492/2.498) que conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi condenado, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 1.908/1.939).

A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida, para reduzir a pena do agravado para 3 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime semiaberto. A pena corporal foi substituída por 2 restritivas de direitos (e-STJ fls. 1.908/1.939).

Eis os termos da ementa do referido acórdão (e-STJ fls. 2.114/2.115):

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE PECULATO RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE DOLO - INVIABILIDADE - ALEGADA FALTA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DESNECESSIDADE - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOSIMETRIA DA PENA - EXASPERAÇÃO APLICAÇÃO DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE - DIA-MULTA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR LIMITAÇÃO DE DIREITOS.

Figurando o réu como sócio-gerente da empresa beneficiada com o pagamento de notas frias, não há falar-se em ilegitimidade ad causam para a persecutio criminis, máxime quando participou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artifício engendrado para recebimento de "adiantamento" de serviços não realizados.

Configura o crime de peculato na situação em que o réu emite notas fiscais frias, recebendo do Estado valores correspondentes a serviços e materiais não prestados e fornecidos, respectivamente.

A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas pelo art. 59 do Código Penal exige fundamentação idônea para sustentar a exasperação da pena-base.

A consciência do agente no cometimento do ilícito, por si só, não denota culpabilidade acima da ínsita ao tipo penal.

A conduta social do agente não pode ser apontada como negativa quando amparada somente em circunstâncias relacionadas ao delito.

Fixado o valor do dia-multa em valor excessivo e desproporcional, a sua readequação é medida que se impõe.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao disposto no art. 386, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal e nos arts. 33, § 1º, c, 59 e 312, todos do Código Penal. Acenou, ainda, com divergência jurisprudencial.

Requeru a absolvição do réu e, subsidiariamente, a redução da reprimenda com o abrandamento do regime inicial fixado.

O eg. Tribunal de origem não admitiu o apelo extremo por entender pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 2.423/2.428).

Às e-STJ fls. 2.492/2.498, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo a reprimenda do agravado para 2 anos e 6 meses de reclusão e alterando o regime inicial para o aberto.

Nas razões do presente agravo regimental, alega o agravante que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que a sua análise demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Sustenta que, ao contrário do consignado na decisão ora impugnada, o aumento da pena-base teria sido devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.864 - MT (2016/0242286-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Cumpre registrar, inicialmente, que não assiste razão ao agravante quando argumenta que o recurso especial não deveria ter sido conhecido por este Tribunal Superior. Isso porque, no caso, a análise da correta dosimetria e da fixação do regime inicial do cumprimento da pena não demandaram o revolvimento do acervo probatório dos autos, uma vez que as questões fáticas estavam devidamente delineadas tanto no acórdão recorrido quanto na decisão de primeira instância.

Quanto ao mais e acerca da insurgência, confirmam-se os termos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 2.128):

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, devo registrar, num primeiro momento, no que diz respeito à culpabilidade, que o acusado Cássio Luiz da Silva Campos é imputável, pois era maior de 18 anos na data dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, posto que sua conduta foi totalmente reprovável, e dele se poderia tranquilamente exigir-se conduta diversa (desfavorável).

Destarte, deve ser excluída da pena-base a valoração negativa da conduta social do agente.

De outro lado, entendo revestir-se de idoneidade necessária a desconformidade quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, posto que bem desenvolvidas na sentença monocrática.

Assim, passo a dosimetria da pena.

O crime de peculato, pelo qual foi condenado o apelante, tem pena prevista entre 2 (dois) e 12 (anos), e multa.

Partindo do mínimo legal, na primeira fase, a pena-base deve ser majorada em razão do reconhecimento desfavorável dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, para acrescer 6 (seis meses) por cada uma delas, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistemática idêntica deve ser aplicada quanto à pena de pecuniária que fixo em 80 (oitenta) dias-multa.

Entretanto, entendo que o valor de um salário mínimo para cada dia-multa, como estabelecido na sentença, afigura-se excessivo e desproporcional, razão pela qual, neste aspecto, dou provimento ao apelo para fixar o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido pelo INPC até o efetivo pagamento.

No havendo agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento e diminuição, a pena definitiva é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Mantenho o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais, a primariedade do réu, e demais requisitos dos arts. 33, § 2º, e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ambas na forma de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 46 do CP), competindo à execução penal a efetivação e a fiscalização da medida. (grifei)

Já a sentença condenatória assim dispôs sobre a dosimetria da reprimenda (e-STJ fls. 1.936/1.937):

O acusado não possuía antecedentes criminais (fl. 13) na época dos fatos (favorável).

Sua conduta social não é nada recomendável, haja vista a intensidade de rompimento do elemento fidúcia que existia entre ele e a Administração Pública, o que denota conduta profissional de alta reprovabilidade, máxime quando verificamos que seu trabalho envolvia um alto grau de confiança em si depositada pelo Poder Público, já que ele lidava indiretamente com verbas públicas (desfavorável).

A circunstância judicial da personalidade deve ser reputada favorável, visto a inexistência de elementos nos autos que autorizem conclusão diversa.

Os motivos dos crimes foram egoísticos e censuráveis, denotando o acusado, apesar do longo período de prestação de serviços ao Poder Público, total falta de escrúpulos e compromisso com uma das mais caras virtudes desta Sociedade, a honestidade (desfavorável).

As circunstâncias do crime são extremamente reveladoras da intensidade do dolo, ganhando relevância incomum a malícia na simulação de despesas públicas inexistentes, numa clara atitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltada à burla da Administração Pública também nesta particularidade, tudo a recomendar urna especial exasperação da pena base (muito desfavorável).

As consequências do crime constituíram-se na perda ou diminuição da confiança naqueles que integram a Gestão dos Recursos Públicos, fato que acaba por comprometer, neste e em todos os casos, em maior ou menor escala, a desconfiança da Sociedade para com todo o Poder Público (desfavorável).

O comportamento da vítima, salvo pela constatação de que o acusado somente logrou êxito na empreitada criminosa em virtude de falha dos Sistemas de controle dos pagamentos governamentais, em nada interferiu nos fatos e nem na conduta do acusado, devendo ser reputada como indiferente.

Deste modo, reputando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena em cinco (5) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes genéricas a considerar e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena da parte geral ou especial do Código Penal, de modo que definitiva a pena ora fixada.

[...]

Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, pois o quantum da condenação e as circunstâncias judiciais não autorizam a interposição de regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º, do CP. (grifei)

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal com esteio na consideração negativa das seguintes vetoriais: circunstâncias judiciais, motivos e consequências do crime.

Contudo, quanto ao demérito dos motivos e das consequências do crime, tenho que não foram apontados elementos concretos para justificar a exasperação, sendo que as instâncias ordinárias apenas fundamentaram as suas conclusões em afirmações genéricas e incapazes de ensejar juízo de reprovação mais severo, até porque ínsitas ao ato tipo penal em questão e, portanto, já levadas em consideração no preceito sancionador da norma penal incriminadora.

Nesse tear, afasto as circunstâncias judiciais acima mencionadas para, mantendo o patamar de aumento adotado pelas instâncias ordinárias, fixar a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, reprimenda que torno definitiva em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição da pena, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Por derradeiro, verifica-se do trecho supratranscrito que foi estabelecido regime inicial mais rigoroso do que o *quantum* da pena autoriza sem nenhuma fundamentação.

Necessário, portanto, o abrandamento do regime inicial fixado.

Nesse sentido, dentre outros precedentes: AgInt no HC 385.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017 e HC 377.613/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0242286-2

AgRg no
AREsp 982.864 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079204320058110042 442022016 559232016 800112014 823802015 880642016

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIO LUIS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ELCIO HARDOIM
CORRÉU	: PAULO ROBERTO COSTA
CORRÉU	: JOSE MARTINHO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CASSIO LUIS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.